



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096273-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante AUDREY CARLA DA LUZ, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PINE S/A, BRB BANCO DE BRASILIA S/A., CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2096273-36.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1002644-35.2025.8.26.0223

Comarca: Guarujá (4ª Vara Cível)

Agravante: AUDREY CARLA DA LUZ

Agravado(a): BANCO DO BRASIL E OUTROS (não citados)

Juiz(a): MARCELO MACHADO DA SILVA

VOTO Nº 4.096

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA - REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO.

JUSTIÇA GRATUITA – Pleito para concessão do benefício objeto de embargos declaratórios pendentes de apreciação em primeiro grau – Recurso não conhecido nesta parte.

LIMINAR - Insurgência da autora contra o indeferimento da liminar para suspensão, ou limitação a 30% de sua renda líquida mensal, de todas as dívidas decorrentes de operações de empréstimos consignados, não consignados e cartões de crédito - Pleito de reforma - Descabimento - Ausência dos requisitos do artigo 300, do CPC - Procedimento da Lei do Superendividamento, nº 14.181/2021, que tem rito especial próprio e, a princípio, natureza conciliatória (CDC, art. 104-A) - Eventuais medidas coercitivas (CDC, art. 104-A, §2º), tais como a limitação de descontos conforme plano unilateralmente apresentado pela parte autora, que só se justificam após a realização da audiência de conciliação - Limitação imposta que, nessas circunstâncias, revela-se inviável na fase atual procedimental - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 95/96 dos autos principais (cópia a fls. 35/36), que indeferiu a tutela de urgência pretendida para suspender a exigibilidade de todas as dívidas objeto deste processo de repactuação pelo prazo de 180 dias ou até a realização da audiência de conciliação, ou subsidiariamente, a limitação das cobranças de todas essas dívidas a, no máximo, 30% do salário líquido da autora.

Inconformada, a autora, ora agravante, pleiteia, preliminarmente, a

concessão do benefício da justiça gratuita, pois, não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, já que, diante da situação de superendividamento, a sua renda é insuficiente para as despesas básicas.

No mérito, com base na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) alega, em resumo, que é possível a concessão da tutela de urgência independentemente da audiência de conciliação, pois necessária para assegurar a efetiva proteção do mínimo existencial e evitar o agravamento da situação de vulnerabilidade financeira da agravante; estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência; as prestações consomem 97% de seus proventos.

Pugna a agravante para que seja concedida a tutela de urgência recursal a fim de suspender integralmente todas as dívidas objeto da repactuação por 180 dias ou até a realização da audiência de conciliação ou, subsidiariamente, a limitação da cobrança de todas as dívidas a, no máximo, 30% do seu salário líquido, e, afinal, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada.

A decisão de fls. 152/155 não conheceu do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela de urgência recursal e dispensou a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece conhecimento no que toca ao pleito de concessão da gratuidade, sob pena de supressão de instância, eis que a autora postulou a benesse em primeiro grau e tal pedido está pendente de apreciação por conta da interposição de embargos declaratórios.

No mais, o agravo não merece provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do

perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, pelo procedimento da “Lei do Superendividamento” (CDC, art. 104-A, incluído pela Lei nº 14.181/2021), em que a autora, ora agravante, busca a renegociação dos contratos de empréstimo consignado, empréstimo pessoal e de cartões de créditos (fls. 02 dos autos principais), que firmou com os bancos réus.

Afirma a autora enfrentar, há anos, dificuldades em promover o pagamento de suas dívidas bancárias, e que grande parte de seus vencimentos está sendo comprometida mensalmente com o pagamento de empréstimos, o que está prejudicando sua sobrevivência.

A tutela de urgência pretendida para suspensão da exigibilidade das dívidas ou limitação das cobranças de tais dívidas a 30% de seu salário líquido restou assim indeferida:

“Trata-se de ação em que se pretende a repactuação de dívidas fundada em superendividamento, prevista Lei nº 14.181/21, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, incluindo o art. 104-A, a seguir: (...).

Como se verifica, a previsão legal estabelece rito próprio, de natureza conciliatória, de forma que medidas coercitivas podem, se o caso, ser adotadas apenas partir da audiência conciliatória, e não de maneira antecipada, como se pretende.

Assim, ao menos em cognição sumária, houve livre contratação, tendo a parte autora aquiescido com todos os encargos envolvidos no ato da celebração dos contratos, e a repactuação exigirá a alteração de cláusulas contratuais, sendo necessária a oitiva prévia das partes contrárias em audiência de tentativa de conciliação prevista no procedimento específico, observando-se os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

No mesmo sentido: (...).”.

E com razão.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Devem, portanto, existir nos autos elementos que evidenciem a

probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In *“Curso de Direito Processual Civil”*, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in *“Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”*, Juspodivm, p. 476).

Pois bem.

Com efeito, ao que se verifica dos autos, nesse momento de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança da tese inicial, bem como o perigo de grave dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 300).

Isso porque, em última análise, a pretensão inaugural, tanto que houve apresentação de plano de pagamento (fls. 94 dos autos principais) de repactuação de inúmeras dívidas (empréstimos consignados, empréstimos não consignados e cartões de crédito), perante diversas instituições financeiras, está embasada da Lei do Superendividamento nº 14.181/2021.

Referida Lei, além de introduzir diversos dispositivos no Código de Defesa do Consumidor, tem rito especial próprio, com a primazia da criação de

espaço para que as partes negociem livremente.

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência antes da realização da audiência conciliatória prevista no artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser realizada com cautela, a afastar a verossimilhança das alegações.

A interferência judicial para modificação de cláusulas contratuais de diversas operações de empréstimos (e não apenas de créditos consignados) – livremente pactuadas, tendo a autora aquiescido com todos os encargos e formas de pagamento – ainda que a título provisório, revela-se prematura e violaria o princípio da autonomia privada prestigiado pela referida Lei.

De outra mirada, a antecipação da tutela realmente é precoce, eis que necessária a prévia oitiva dos credores com a realização da audiência de conciliação prevista no procedimento especial de repactuação de dívidas.

Importante que se diga que esta audiência de conciliação, diferente do que acontece no procedimento comum, é obrigatória e se destina a facilitar a elaboração do plano de pagamento, que, inclusive já foi apresentado pela autora a fls. 94 dos autos principais.

Ainda, é nessa audiência que o consumidor apresentará sua proposta de plano de pagamento na presença de todos os credores (CDC, art. 104-A, §4º) e terá a oportunidade para fazer a demonstração específica da alegada superação dos parâmetros legais para desconto e eventual irregularidade das cobranças, que justificaria a limitação dos descontos pretendida.

E como anteriormente apontado, tal situação de superendividamento não é recente. Pelo contrário, a própria inicial reconhece que a agravante enfrenta dificuldades em promover o pagamento de suas dívidas bancárias há anos (fls. 01 dos autos principais), a afastar, igualmente, a urgência do pleito.

Nesta conformidade, deve ser observado o procedimento especial e de natureza conciliatória de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que as medidas coercitivas previstas no art. 104-A, § 2º podem ser adotadas, se o caso, a partir daquela audiência, cumpridos

determinados requisitos, e não de maneira prematura, tal como pretende a autora.

A propósito, já se manifestou esta C. Câmara e E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência voltada a compelir o banco réu a limitar os descontos das prestações relacionadas a empréstimo comum, refinanciamento de dívida de cartão de crédito e de cheque especial a 30% dos rendimentos líquidos do autor. Deferimento. Irresignação procedente. Provimento impugnado que se afasta da causa de pedir, haja vista se fundar a demanda no instituto do superendividamento. Definição da pretendida moratória legal nos moldes do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, apenas tendo lugar, ademais, depois de frustrada a proposta de conciliação formulada na audiência de que trata aquele dispositivo, no âmbito do contraditório, e à luz do plano de pagamentos apresentado pelo devedor. Imperiosa, outrossim, a presença de todos os credores no polo passivo da relação processual, como litisconsortes necessários. Hipótese em que o comando de limitação de descontos foi concedido como se tratasse de mera ação revisional de contrato bancário e em aparente desrespeito à tese referente ao chamado Tema 1.085, que representa precedente obrigatório. Consideração, ainda a respeito, da verificação da mácula "extra petita" na ordem de abstenção de abertura de cadastro restritivo em nome do autor. Cassada, portanto, a tutela de urgência, sobretudo à falta de verossimilhança. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314317-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. Ação julgada improcedente sem designação de audiência de conciliação. Inadmissibilidade. Designação necessária. Proposta de plano de pagamento que deverá ser apresentada na referida audiência, observadas as diretrizes legais aplicáveis à espécie. Inteligência do disposto no artigo 104-A, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Preceito legal que não impõe à devedora o dever de apresentação da proposta com a pretensão inicial, mas sim na data em que designada a conciliação. Sentença anulada para que o feito tenha regular prosseguimento, com designação de audiência de conciliação. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1010101-48.2022.8.26.0248; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

"Agravo de Instrumento. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos. Pleito de reforma. Possibilidade. Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que

fica observado. Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória. Eventuais medidas coercivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação. Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental. Decisão reformada nesse sentido. Recurso provido, com observações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134914-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS E INDEFERIMENTO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Tutela de urgência corretamente indeferida. Via eleita que tem por finalidade imediata a composição entre o consumidor e seus credores. Perigo de dano não comprovado. Autora que permanece com livre disposição de saldo salarial correspondente a aproximadamente dois salários mínimos. Silêncio em relação a despesas extraordinárias, notadamente com dependentes. Acolhimento, contudo, da insurgência para o fim de se determinar a observância do rito da ação de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Supressão da audiência de conciliação que desnatura o procedimento especial e viola o devido processo legal. DECISÃO REFORMADA NESSE ÚLTIMO TOCANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260488-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Decisão, proferida em ação de repactuação de dívidas, que indeferiu a tutela antecipada, no qual pretendia a limitação dos descontos ao patamar de 30% sobre seus rendimentos líquidos. 2. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. Ausente (CPC/15, art. 300). Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC. Audiência de conciliação é obrigatória. Prematura a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada antes da realização da audiência de conciliação prevista no procedimento especial de repactuação de dívidas. 3. RECURSO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326096-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/12/2023; Data de Registro: 23/12/2023)

Apelação. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívida. Julgamento da demanda sem a realização de audiência e procedimentos previstos no art. 104-A e seguintes do CDC. Nulidade. Necessidade de observância do rito especial previsto nos citados dispositivos, visto que

lide foi ajuizada com base na Lei do Superendividamento. Precedentes desta C. Câmara e Tribunal. Sentença de improcedência anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002759- 92.2022.8.26.0439; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI Nº 14/181/2021 LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - Tutela de urgência indeferida. Incidência da Lei nº 14.181/21, que prevê rito procedimental conciliatório próprio. Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória. Eventuais medidas coercivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184001-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

Por tais razões, merece ser mantida a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

SIDNEY BRAGA
Relator